CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.197/11/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215794-71

Impugnação: 40.010129701-07

Impugnante: Posto Mucuri Ltda

IE: 001072827.00-80

Proc. S. Passivo: Francisco Carlos de Souza Santos

Origem: P.F/Emílio Riviere Filho - Nanuque

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75 e das Portarias nºs 68/08 e 81/09. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 18/05/11, de que o Contribuinte utilizava em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), desenvolvido por Futura Soluções e Tecnologia Ltda, marca BEMATECH, modelo MP-2100TH_FI, número de fabricação BE050775600706007299, arquivo executável SUPERPIS2010.EXE, código MD-5 32606139B35E5AF 5DFE28450BA0FE79A, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/29.

Em sua defesa, o Impugnante alega surpresa sobre a desautorização do aplicativo e que seu uso estava cancelado pela SEF/MG, já que a nova versão do programa estava em vias de inclusão no SAIF/DICAC/DCC/ECF.

Ressalta que, nos termos da Portaria nº 81/09, foram regularizadas e cumpridas todas as formalidades, no prazo hábil, pela empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda.

Requer, então, pela improcedência do lançamento e, sucessivamente, pela aplicação do permissivo legal.

O Fisco se pronuncia aduzindo que o próprio Autuado confirma a irregularidade descrita no Termo de fls. 04, quando argumenta que a nova versão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programa estava em vias de inclusão no SAIF/DICAC/DCC/ECF, assevera, ainda, tratar-se de infração objetiva a qual restou devidamente caracterizada, e diante de tais ponderações requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já salientado no relatório, a acusação fiscal relaciona-se à constatação de que o Autuado estava utilizando, indevidamente, Programa Aplicativo Fiscal (PAF), desenvolvido pela empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca BEMATECH, modelo MP-2100TH FI, número de fabricação BE050775600706007299, arquivo executável SUPERPIS2010.EXE, código MD-5 32606139B35E5AF 5DFE28450BA0FE79A, em desacordo com a legislação tributária, infringindo o disposto no art. 4°, parágrafo único da Portaria n° 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

São obrigações do contribuinte, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII, do RICMS/02, onde se lê:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(. . .)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

O Contribuinte reconhece o descumprimento da legislação tributária ao alegar surpresa sobre a desautorização do aplicativo e que seu uso estava cancelado pela SEF/MG.

Cabe informar que mesmo não tendo o Autuado a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não o exime da responsabilidade, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração é objetiva, a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não têm o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso pelo Autuado, no momento da ação fiscal estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por **utilizar**, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Desta feita, constatada a irregularidade, correto o procedimento do Fisco, o qual não merece reparos.

Note-se, entretanto, que o Autuado já providenciou junto ao desenvolvedor do seu programa a implementação de nova versão e adequação do *software* à legislação tributária.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 30 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ